

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE FOR DELAY IN JUDICIAL PROVISION*

MARIA PAULA RAPOSO FILGUEIRAS**
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, BRASIL

RULIAN EMMERICK***
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, BRASIL

Resumo: O presente trabalho possui como intuito a análise da responsabilidade civil do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, foram realizados estudos acerca da responsabilidade do Estado durante diferentes fases históricas, abordando suas nuances a fim de facilitar a compreensão do instituto nos dias atuais. Da análise do tema, verifica-se que este encontra-se intimamente ligado à duração razoável do processo, direito fundamental constitucionalmente garantido. Para isso, foram feitas considerações buscando a conceituação do termo supramencionado, além de apresentar previsões legislativas que visam dar maior celeridade aos processos judiciais. Realizado, ainda, o estudo das funções, composição e importância do Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo criado a fim de possibilitar a fiscalização do Poder Judiciário, foram apresentados os dados estatísticos de duração do processo nos Tribunais de Justiça estaduais de primeira e segunda instância e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, foi realizada a análise de sentenças e acórdãos proferidos sobre o tema, visando a análise do entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado nos casos em que tenha havido morosidade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Processo Civil. Responsabilidade civil do Estado. Morosidade. Prestação jurisdicional. Duração razoável do processo.

Abstract: This paper aims to analyze the civil liability of the State for the slowness of the judicial provision. To this end, studies were conducted on the responsibility of the state during different historical phases, portraying its nuances in order to facilitate the understanding of the institute today. From the analysis of the theme, it appears that it is closely linked to the reasonable duration of the process, constitutionally guaranteed fundamental right. For this, considerations were made seeking the conceptualization of the term mentioned above, as well as presenting legislative provisions that aim to speed up judicial proceedings. It was also analyzed the functions, composition and importance of the National Council of Justice - an administrative body created to enable the supervision of the judiciary. Statistical data on the length of the proceedings were

* Artigo recebido em 30/01/2020 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 10/2/2020.

** Pós-graduanda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil. E-mail: mraposo@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4173513269128338>.

*** Doutor pela Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: rulianufrj@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1078225237593417>.

presented at the state courts of first and second instance and the Superior Court of Justice. Finally, the study of judgments and judgments rendered on the subject was done, aiming at the analysis of the jurisprudential understanding about the civil liability of the State in cases where there has been a delay in the judicial provision.

Keywords: Civil procedure. Civil responsibility of the state. Delay. Judicial provision. Reasonable duration of the process.

1. INTRODUÇÃO

Para a análise da responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional, necessário faz-se o estudo do instituto da responsabilidade civil *lato sensu*, abarcando sua evolução histórica desde a teoria da irresponsabilidade do ente estatal, passando-se pela teoria da responsabilidade subjetiva do Estado até se chegar à teoria da culpa administrativa.

Ultrapassados tais pontos, importante destrinchar o tema da duração razoável do processo, analisando seu conceito doutrinário e jurisprudencial, e quais ideias e tendências foram seguidas para sua efetivação como direito fundamental. Serão trazidas, ainda, as alterações legislativas do Novo Código de Processo Civil e sua influência na celeridade do processo.

Analisar-se-á, ainda, a criação, composição e finalidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além dos relatórios anuais “Justiça em Números” de 2016 a 2018, atentando-se ao tempo médio de tramitação dos processos da Justiça Estadual em primeira e segunda instâncias e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, serão trazidos julgados proferidos que versam sobre a responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, a fim de que se verifique como a jurisprudência pátria vêm se posicionando acerca do tema.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: EVOLUÇÃO E TEORIAS.

No Direito, para que haja responsabilização de um indivíduo, são considerados inafastáveis a existência de um fato –comissivo ou omissivo – e a possibilidade de que este seja imputado a alguém apto a responder juridicamente. A análise que nos interessa diz respeito à responsabilidade civil – imputação ao indivíduo da prática de ato violador de normas do direito privado – extracontratual – sem vínculo contratual entre as partes envolvidas. Necessário faz-se o estudo histórico deste instituto.

Durante o período absolutista verificou-se a prevalência da ideia de irresponsabilidade do Estado pelos atos praticados. Isto pois o ente estatal era personificado na figura do monarca, não havendo a possibilidade de cometimento de erros por parte deste. Nesse sentido, foram criadas as premissas como “*the king can do no wrong*”¹ Assim, qualquer ato cometido pelo Estado, ainda que gerador de danos aos particulares, não geraria responsabilidade indenizável. Contudo, foi sendo evidenciada inegável injustiça nesta teoria, passando-se a compreender que o Estado deveria ser responsabilizado quando causasse danos a particulares.

Passou-se, então, a utilizar a Teoria da Responsabilidade com Culpa, distinguindo-se atos de império – aqueles em que a Administração Pública impõe, coercitiva e unilateralmente, determinado fazer ou não fazer – e atos de gestão – que não impõe ao particular a supremacia do Poder Público. Verifica-se que a responsabilização estatal se dava apenas pelos danos causados por atos de gestão, tendo tal teoria levado ao inconformismo popular, eis que a distinção dos atos era considerada tortuosa.

Nasceu a Teoria da Culpa Administrativa, também conhecida como teoria da “*faute du service*”², através da qual a simples comprovação de mau funcionamento, inexistência ou morosidade dos serviços prestados pelo Estado geraria responsabilidade, devendo o lesado comprovar que o dano ocorreu pelo mau funcionamento dos serviços públicos. Assim, havendo este requisito, estar-se-ia diante de um prova considerada diabólica.

A fim de substituir a teoria acima, foi criada a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo. Chama-se de teoria objetiva, pois não mais se perquire o elemento subjetivo da culpa *lato sensu*; e de teoria do risco, por partir do fundamento de que o Estado possui risco inerente nas atividades em que desenvolve. Necessário faz-se, a partir de então, somente a comprovação do fato, do dano e do nexo causal entre ambos. A partir de então, concluiu-se que, havendo “indispensável contribuição comum” dos cidadãos para as benfeitorias, esta deveria incidir nos prejuízos sofridos pelos particulares, pois não é crível que determinado sujeito arque com o ônus individualmente.

Verifica-se que o Estado brasileiro, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aderiu à Teoria do Risco, principalmente ao dispor, que:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

¹ “O rei não pode errar” (tradução nossa).

² “Falta do serviço”(tradução nossa).

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem³.

Merece destaque o fato de que esta teoria se bifurca em risco integral e administrativo. A principal distinção reside no fato de que esta admite a presença de excludentes de ilicitude – culpa exclusiva de vítima, fato de terceiros ou força maior – enquanto aquela não as recepcionam.

Em nossa Lei Magna, verifica-se que há previsão da responsabilidade objetiva do Estado na forma da teoria do risco administrativo. Neste sentido, dispõe o §6º do art. 37:

Artigo 37. (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa⁴. (grifamos)

Da análise do dispositivo, verifica-se que a responsabilidade é estendida às pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviços públicos, incluindo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos. Contudo, não se encontram inclusas as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades econômicas.

Pontuadas breves considerações acerca da responsabilidade objetiva estatal, passa-se à análise da possibilidade de atribuição de responsabilidade subjetiva. Parte da doutrina dispõe que não se pode atribuir ao Estado responsabilidade objetiva em todo e qualquer caso, uma vez que o artigo supratranscrito abarca apenas condutas comissivas, não estando as omissivas sujeitas à teoria do risco administrativo.

Corrente oposta defende que a previsão do dispositivo acima inclui as responsabilidades comissivas e omissivas. Defende-se que o Estado, possuindo o dever legal de agir, manteve-se inerte, gerando danos à terceiros. Neste sentido, manifesta-se Maria Sylvania Zanella di Pietro *apud* José Cretella Júnior:

(...) a omissão configura a culpa *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus *pater familiae*, nem como bônus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito (...)⁵.

³ BRASIL, **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 728.

A responsabilidade subjetiva é aquela em que se perquire a culpa em sentido estrito e o dolo do agente, possuindo o lesado o ônus probatório de comprovar a falha na prestação de um serviço por parte do Poder Público, além do fato, dano e nexos causal. Não há necessidade, contudo, de que tal conduta seja imputada à algum agente, visto que atuam como a personalização do próprio Estado. Assim, a culpa aplicada aos casos omissivos, segundo posicionamento do STF⁶, é conhecida como “culpa anônima”.

Conclui-se, portanto, que o Estado passou, no que diz respeito ao instituto da responsabilidade civil, por grande evolução histórica, passando da irresponsabilidade do ente soberano para a responsabilidade estatal subjetiva. Atualmente, com a objetivação da responsabilidade, o Estado deverá responder pelos danos causados a terceiros independente da presença dos elementos culpa ou dolo.

3. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o legislador inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, passando a dispor acerca da razoável duração e celeridade na tramitação processual.

Importante salientar que “alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito”⁷. Ademais, verifica-se que, para Daniel Amorim Assumpção Neves⁸ *apud* José Rogério Cruz e Tucci, a ideia de duração razoável do processo encontrava-se embutida no princípio do devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º⁹. Assim, verifica-se que a ideia de devido processo legal implica, necessariamente, em um processo célere ou razoavelmente durável.

Um processo com duração razoável passou a caracterizar-se como direito fundamental e, em que pese haja certa dificuldade em defini-los, a doutrina majoritária costuma utilizar

⁶ STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 228.977**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 13/12/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1709449> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 1022.

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10ª ed. Juspodvm: 2018.p. 142.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

características como a historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade e irretroatividade.

No que diz respeito à titularidade, verifica-se que, de acordo com Pedro Lenza¹⁰, não se trata de um direito voltado apenas aos brasileiros natos ou naturalizados, devendo-se abarcar os estrangeiros, apátridas e, inclusive, as pessoas jurídicas, por força do *caput* do artigo 5º da Constituição brasileira.

O Código de Processo Civil de 2015 reafirmou a necessidade de um processo mais célere ao dispor, em seu artigo 4º, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”¹¹. Mencionado dispositivo deve ser lido em consonância com o que dispõe os artigos 6º e 139, inciso II, que tratam, respectivamente, acerca da cooperação das partes e do direcionamento do juiz para obtenção de razoabilidade na duração do processo. A celeridade processual está ligada, também, ao artigo 5º do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de boa-fé entre os partícipes do processo.

Outra inovação trazida pelo Código de Processo Civil está em seu artigo 12, ao afirmar que o juiz deverá, preferencialmente, se ater à ordem cronológica dos julgamentos, visando inibir que processos mais complexos sejam preteridos em relação aos mais simples. O diploma legal trouxe, ainda, em seu artigo 235 previsão para os casos em que o magistrado exceda os prazos legais, ocasião em que o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão representar perante ao corregedor do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme visto alhures, a Constituição prevê a duração razoável do processo judicial e administrativamente, trazendo o Código de Processo Civil a atividade executiva. Inegável a importância de tal previsão, eis que esta caracteriza-se como sendo a mais morosa.

Importante trazer à baila o fato de que nem sempre um processo célere é ideal para a prestação jurisdicional. Nas palavras de Assumpção, temos que:

Não se deve confundir duração do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas¹².

Pode-se citar, ainda, a inclusão do artigo 311 do Código de Processo Civil, que trata da previsão expressa da tutela de evidência. Seu objetivo é o acolhimento do pedido constante na

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n.13.105**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10ª ed. Juspodvm: 2018.p. 142.

inicial, não se mostrando necessário o caráter urgente, mas tão somente a indiscutibilidade *prima facie* do direito.

Merece destaque o artigo 332 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a improcedência liminar, visando a finalização das ações que versem sobre demandas repetitivas, com consequente economia processual e celeridade do processo. Assim, é dada ao juiz a possibilidade de proferir sentença resolutiva, produzindo coisa julgada material em desfavor do autor. Cita-se, também, o artigo 932 do mesmo Código, que trata do julgamento monocrático do relator, possibilitando maior celeridade às demandas, eis que não será necessária a apresentação de votos e julgamento pelos demais ministros.

Outra previsão legal que visa a celeridade diz respeito ao julgamento antecipado do mérito, estampada no artigo 355 do Código de Processo Civil. Entende a doutrina¹³ que será possível nos casos em que a matéria seja exclusivamente de direito, e em que tenha sido decretada a revelia da parte ré cumulado com outros dois requisitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial e não ter o réu requerido produção de provas.

O artigo 372 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de um Juízo admitir que prova produzida em outra demanda seja utilizada, diminuindo o tempo de produção de prova já existente. Já o artigo 77, §2º. do mesmo diploma legal, é responsável por tratar da repressão à chicana processual, isto é, da vedação às partes de criarem dificuldades nos processos judiciais, trazendo argumentos em pontos irrelevantes às demandas.

O artigo 927 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o aumento da eficácia de precedentes, visa dar celeridade ao julgamento dos casos em que já tenha havido decisões proferidas anteriormente. Assim, busca-se que as decisões em âmbito nacional sejam estáveis, íntegras e coerentes.

O julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, dispostos nos artigos 1036 a 1041 do Código de Processo Civil, também buscam a uniformização das decisões nos casos em que haja relevante questão de direito, grande repercussão social, e que estejam presentes em multiplicidade de processos, dando maior celeridade ao processo e desafogando o Judiciário. De igual modo, os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil tratam dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Em que pese os julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especiais e extraordinários sigam procedimentos distintos, ambos são responsáveis pela criação de precedentes. Assim, conforme acima explicitado, o instituto tem como objetivo das maior celeridade às demandas, julgando as causas semelhantes em conjunto.

¹³ *Ibidem*, p. 622.

Deve-se citar, ainda, como mecanismo que leva à celeridade processual o incentivo dado pelo Código de Processo Civil à prática de atos processuais por meio eletrônico. O processo judicial eletrônico (PJe) é considerado mais célere.

Inegável a importância que tais disposições trazem ao direito brasileiro. Contudo, incontestável o fato de que a expressão “duração razoável do processo” caracteriza-se como termo vago, não se podendo precisar o real tempo de tramitação de um processo. Assim, conclui-se que, em que pese tenha havido esforço por parte dos legisladores a fim de que se preze por um processo célere e com duração razoável, os termos utilizados são evadidos de grande imprecisão, devendo serem as lacunas completadas pela doutrina e jurisprudência. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça traz estatísticas do tempo médio do processo, conforme será amplamente analisado.

4. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPETÊNCIAS E LIMITAÇÕES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi implantado a partir da Emenda Constitucional número 45/2004, responsável por trazer significativas mudanças ao Poder Judiciário e, dentre elas, a criação do órgão administrativo supracitado, que possui como escopo dar maior transparência ao Poder Judiciário, administrativa e processualmente.

A EC nº 45/04 dispôs, em seu artigo 5º, acerca da criação do Conselho Nacional de Justiça, que passou a ser disposto na Constituição da República em seu artigo 92, I-A, caracterizando-se como órgão do Poder Judiciário. A partir desta alteração, a Lei Magna passou a conter o artigo 103-B, que dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça, sendo heterogênea e formada por 09 magistrados do Judiciário, 02 membros do Ministério Público, 02 advogados e 02 cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Conforme disposto no §1º do mesmo artigo, a presidência do Conselho será do presidente do STF e, em caso de ausência ou impedimento, será do vice-presidente do Supremo. A dicção de tal dispositivo, que anteriormente previa que o presidente do STF fosse substituído pelo Corregedor Nacional de Justiça, foi alterada pela EC nº 61/2009.

Outra modificação relevante trazida pela EC nº 61 diz respeito à faixa etária dos membros do Conselho Nacional de Justiça. Em que pese houvesse delimitação de idade entre 35 e 66 anos, tais disposições não mais encontram-se insertas na Constituição Federal. Isto pois não parece crível a delimitação de idade, principalmente levando-se em conta o fato de membros do Poder Judiciário poderem labutar até os 70 (setenta) anos. Apesar da supressão da idade mínima, Gilmar

Mendes¹⁴ critica tal posicionamento porque os membros do Conselho Nacional de Justiça possuem competência correicional sobre Tribunais Superiores. Por isso, entende que se deve utilizar, analogicamente, para a idade mínima dos membros do Conselho Nacional de Justiça, a mesma regra do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese saber jurídico de mencionado doutrinador, este não nos parece acertado. Parece-nos ilógico pensar em interpretação analógica entre o limite etário mínimo pois, podendo prever tal situação, o legislador constituinte reformador optou por suprimi-lo. Destarte, interpretação analógica, neste caso, seria dar sentido contrário ao desejado pelo legislador à Constituição Federal.

No que diz respeito às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que este deverá, na forma do art. 103-B, §4º da Constituição da República:

Artigo 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

¹⁴ “Nesse ponto, a emenda constitucional foi infeliz, uma vez que seria salutar a manutenção da idade mínima de 35 anos para membros do Conselho [Nacional de Justiça], que possui competência correicional até mesmo sobre o Superior Tribunal de Justiça e sobre o Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer sorte, tendo em vista o próprio *ethos* do CNJ, afigura-se imperiosa a adoção de interpretação que exijam no que concerne ao requisito de idade dos candidatos ao CNJ, os mesmos requisitos estabelecidos para integrar o STJ”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (...) ¹⁵.

No que diz respeito, em especial, à atividade correicional exercida pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que não poderão ser levados à análise do órgão meros inconformismos, pois o órgão possui o condão de “controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e não assumir a natureza de órgão censor de decisões”¹⁶. Por isso, os julgadores possuem sua independência funcional e liberdade de convicção imaculadas. Importante trazer à baila, ainda, que, em sendo o Supremo Tribunal Federal órgão jurisdicional supremo, este não se submete às disposições do Conselho Nacional de Justiça, conforme ADI nº 3.367.

Dentre as funções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, merece destaque a elaboração de relatório anual acerca do Poder Judiciário. Com esta finalidade, foi criada a principal fonte das estatísticas oficiais, denominada “Justiça em Números”, existente desde 2004, que trata de questões como gastos anuais do judiciário, número de litígios por estado, carga de trabalho, entre outras. A partir de 2016, passaram a ser apresentados dados referentes ao tempo médio de tramitação dos processos, analisando, o tempo de duração nas fases cognitiva e de execução, englobando a análise dos Tribunais Superiores, Justiças Estadual, Federal e Especiais.

Inegável, contudo, a dificuldade de obtenção de tais dados pelo órgão, pois há de se levar em consideração, inicialmente, a existência de sentenças únicas, como àquelas terminativas sem resolução do mérito, que põe fim ao processo em curto intervalo de tempo e que, em outros casos, após a revisão processual realizada pelo segundo grau de jurisdição, os autos são remetidos do juízo *ad quem* para o juízo *a quo* a fim de que nova decisão seja prolatada. Além disso, imperioso destacar que, por ora, torna-se inviável o agrupamento de processos pela classe que pertencem. Desta forma, claro torna-se o fato de que alguns processos possuem sua fase cognitiva mais célere do que outros, o que influi diretamente sobre os resultados obtidos.

Serão analisados abaixo os dados obtidos pelos relatórios “Justiça em números” publicados nos anos de 2016 a 2018 a fim de que, posteriormente, seja analisada a celeridade – ou morosidade

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁶ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de constitucional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2014. p. 904.

– do Poder Judiciário brasileiro, analisando-se os dados da Justiça Estadual de 1º (composto pelos Juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri, pelos juizados especiais e suas turmas recursais) e 2º grau (representada pelos Tribunais de Justiça), além do Superior Tribunal de Justiça.

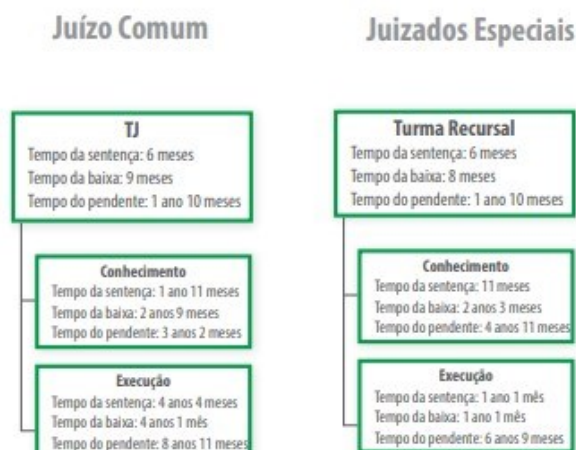
4.1 Justiça em números 2016 (ano-base 2015)

O relatório “Justiça em números” 2016 teve como parâmetro a análise do período de 01/01 até 31/12/2015. Sendo o primeiro ano de coleta de dados, alguns tribunais não enviaram a totalidade das informações requisitadas, não se figurando completa a análise.

Inicialmente, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça classificou os Tribunais de Justiça através do porte, ou seja, a partir da similaridade que guardam entre si. Para tanto, foram consideradas as despesas totais, os processos em trâmite e o número de magistrados, servidores e auxiliares. A partir de tais dados, os Tribunais de Justiça foram agrupados em categorias segundo seu porte. São de grande porte TJSP, TJRJ, TJMG, TJRS e TJPR. Já os de médio porte são TJBA, TJSC, TJDF, TJGO, TJPE, TJES, TJCE, TJMT, TJPA e TJMA. Por fim, os de pequeno porte são TJPB, TJMS, TJRN, TJRO, TJSE, TJAM, TJPI, TJAL, TJTO, TJAC, TJAP e TJRR. Verifica-se que há certa simetria entre a localização geográfica dos tribunais, sendo os de grande porte localizados, em sua maioria, na região sudeste, enquanto os de pequeno porte, em grande parte, integram a região norte e nordeste.

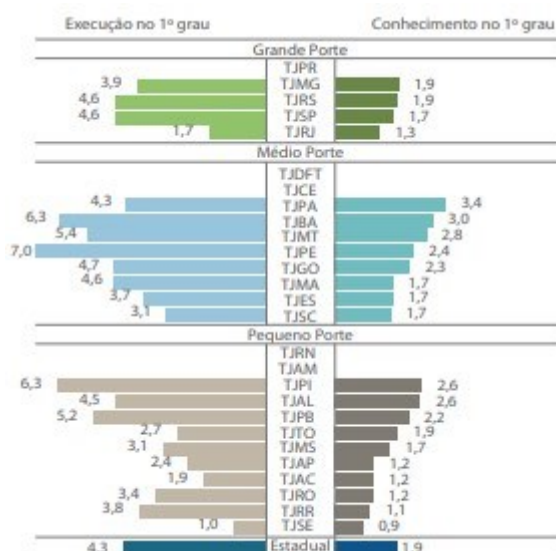
No que diz respeito ao tempo médio de tramitação dos processos baixados, isto é, o tempo de tramitação de um processo entre o protocolo da ação judicial até sua efetiva baixa, a

fase de conhecimento figura-se mais ligeira do que a fase executória. Vejamos:



17

Tem-se, a partir da análise do gráfico abaixo, que a fase executória (4,3 anos) dura mais que o dobro da fase cognitiva (1,9 ano). Observando o gráfico abaixo, verifica-se que o TJPE possui tempo médio na fase executória de 7 anos, enquanto sua fase de conhecimento é de 2,4 anos. Já os processos do TJSE, em sua fase de execução, duram 1 ano enquanto a de conhecimento 0,9 ano. Embora ambos estejam classificados em diferentes portes, não há como negar que os dados encontram-se em total dissonância. Ademais, tem-se como média nacional a duração de 4,3 anos durante a fase de executória e 1,9 ano durante a fase de conhecimento em primeiro grau, ou seja, mais do que o dobro.¹⁸

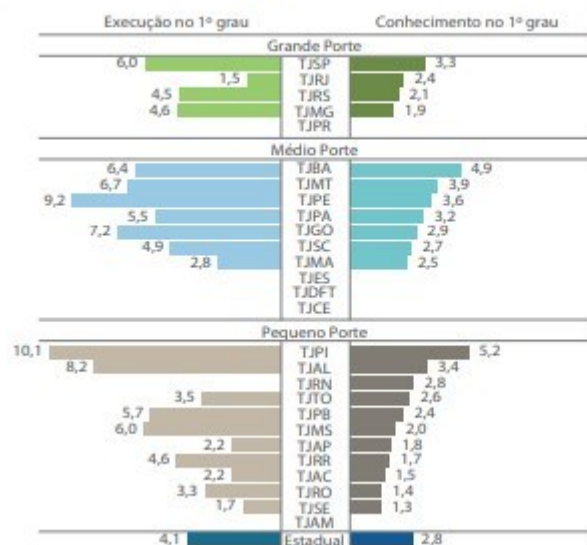


¹⁷ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2016 (ano-base 2015)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf> Acesso em 18 de junho de 2018.

¹⁸ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2016 (ano-base 2015)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros> Acesso em 18 de junho de 2018.

Abaixo, verifica-se que a fase de conhecimento no 1º grau de jurisdição possui como média cerca de 2,8 anos, enquanto a fase de execução arrasta-se por 4,1 anos.¹⁹

Tempo médio de tramitação dos processos baixados nas varas: execução x conhecimento



Em que pese tal duração figure-se minimamente razoável no território nacional, merece destaque o fato de que TJPA, TJES, TJDF, TJCE, TJRN, TJAM não apresentaram (no todo ou em parte) os dados solicitados. Somados, tais tribunais possuem cerca de 20,41% de casos novos e pendentes no território nacional, segundo os dados apresentados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, verifica-se que a ausência de dados dos Tribunais acima mencionados interferiu diretamente nos resultados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

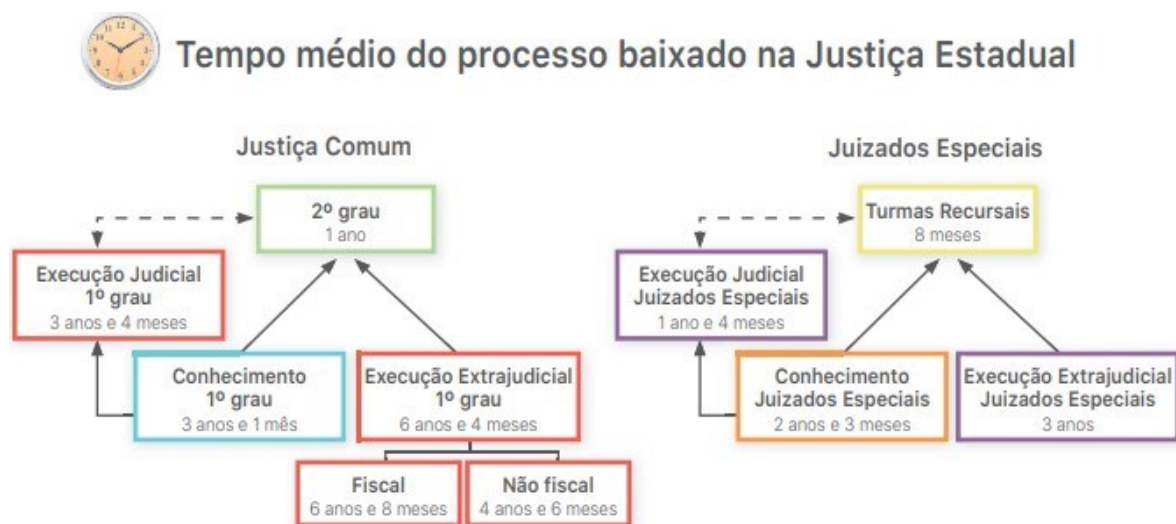
4.2. Justiça em números 2017 (ano-base 2016)

O relatório Justiça em números 2017 possuiu como período de apuração os meses de janeiro a dezembro de 2016. Neste estudo, serão analisadas as matérias da justiça Estadual em 1º (composta pelos Juízes de Direito, varas, fóruns, tribunais do júri, juizados especiais e turmas recursais) e em 2º grau de jurisdição (representado pelos Tribunais de Justiça). Da mesma forma que o relatório anterior, os tribunais foram agrupados seguindo classificação por porte, não tendo havido alterações sobre os estados que os compõe.

No que diz respeito ao tempo médio dos processos baixados na Justiça Estadual, verifica-se, conforme gráfico abaixo, que os processos de conhecimento em 1º grau na Justiça Comum

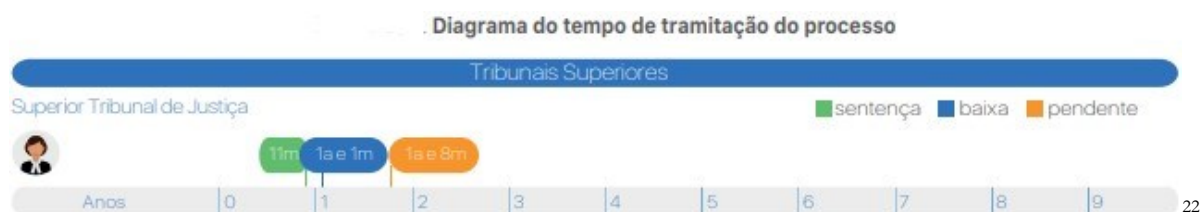
¹⁹ *Ibidem*.

apresentaram duração média de 3 anos e 01 mês, enquanto a execução judicial de 1º grau conta com 03 anos e 04 meses. Em segundo grau, apresentou-se mais célere, apresentando média de 01 ano de duração. Já os Juizados Especiais possuíram média de 02 anos e 03 meses em fase de conhecimento e 01 ano e 04 meses na fase executória.



20

Da análise dos dados abaixo, verifica-se que os processos tramitados junto ao Superior Tribunal de Justiça tiveram duração do protocolo até a prolação de sentença²¹ de 11 meses, enquanto a baixa contou com 01 ano e 01 mês. Já os casos que ainda compunham o acervo à época do período de apuração possuíam como média 01 ano e 08 meses de tramitação.



22

Os processos que tramitavam em 2ª instância, apresentaram como média 07 meses até a data da sentença; 01 ano até sua efetiva baixa; e 02 anos e 06 meses nos casos pendentes para julgamento. Da análise, verifica-se que os processos nos Tribunais de Justiça têm duração superior de quase o dobro se comparados aos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

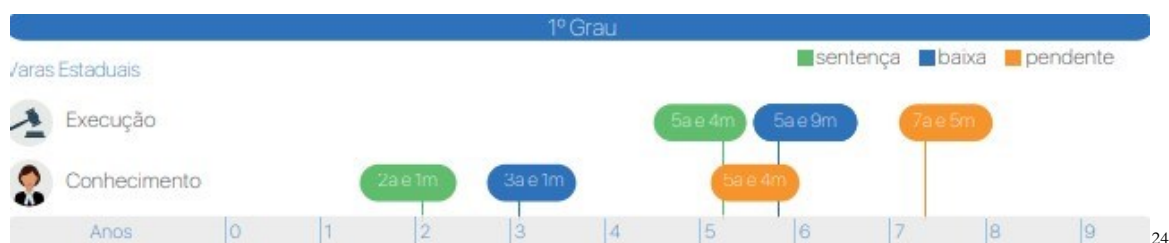
²⁰ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em 18 de junho de 2018.

²¹ Em que pese estejamos tratando do Superior Tribunal de Justiça, o termo “sentença” foi utilizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Acreditamos que tal termo foi utilizado *lato sensu*, referindo-se às decisões que dão fim ao processo.

²² Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em 18 de junho de 2018.



Os processos que compunham o acervo das Varas Estaduais (1º grau de jurisdição) em sua fase de conhecimento possuíam tempo estimado de 05 anos e 04 meses, enquanto a duração dos processos do seu protocolo até a sentença contavam com 02 anos e 01 mês e, até sua baixa, com 03 anos e 01 mês. Na fase executória, os processos duravam 05 anos e 04 meses da distribuição até sentença; 05 anos e 09 meses da distribuição até a baixa; e 07 anos e 05 meses da distribuição até 31/12/2016. Da análise comparativa, salta os olhos a irrazoabilidade da duração dos processos na fase executória. Contudo, inegável o fato de que os processos nesta fase são mais morosos, ainda mais se levado em conta fatores externos, como a demora para efetiva satisfação do exequente.

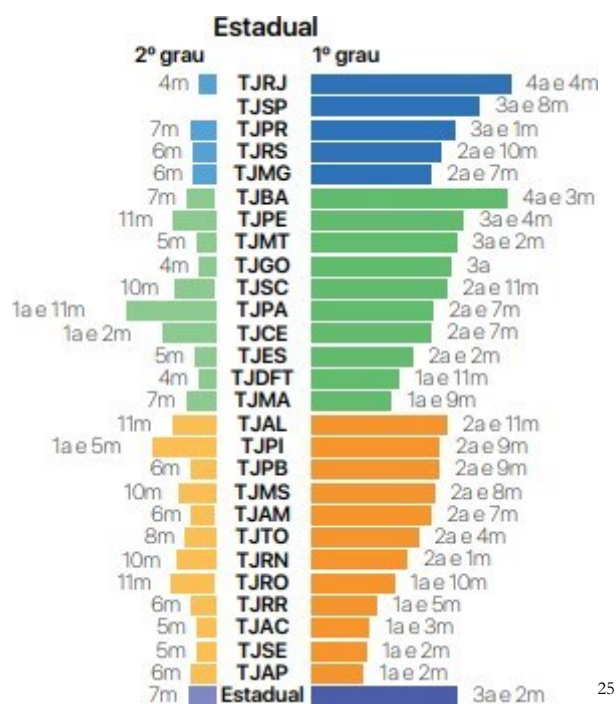


Merece destaque, ainda, o fato de que o tempo médio da sentença na justiça estadual em primeiro grau de jurisdição possuiu tramite de 03 anos e 02 meses, enquanto no segundo grau foi de 07 meses. Contudo, neste último caso, verifica-se que o TJSP não apresentou seus dados o

²³ *Ibidem*.

²⁴ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em 18 de junho de 2018.

que, de fato, influenciou diretamente nos resultados obtidos.



25

No que tange aos processos na fase de conhecimento, o tempo médio apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça contou, até sua baixa, com 01 ano e 01 mês, enquanto os processos ainda constantes no acervo possuíam 01 ano e 08 meses. Já na fase de conhecimento de primeiro grau, o tempo aferido foi, respectivamente, de 01 anos e 09 meses e 04 anos e 10 meses para os processos baixados e pendentes. Na fase de execução, o prazo foi ainda maior, contando os processos até sua baixa com 05 anos e 02 meses e os pendentes com 07 anos e 05 meses.

4.3. Justiça em números 2018 (ano-base 2017)

4.4.

O último relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça até o encerramento do presente artigo diz respeito à análise dos dados obtidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017. Da mesma forma que os relatórios anteriores, os tribunais foram agrupados seguindo classificação por porte, não tendo havido alterações sobre os estados que os compõe.

No que diz respeito ao tempo médio dos processos baixados na Justiça Estadual, verifica-se, conforme gráfico abaixo, que os processos de conhecimento em 1º grau na Justiça Comum apresentaram duração média de 03 anos e 07 meses, enquanto a execução conta com 03 anos e 10

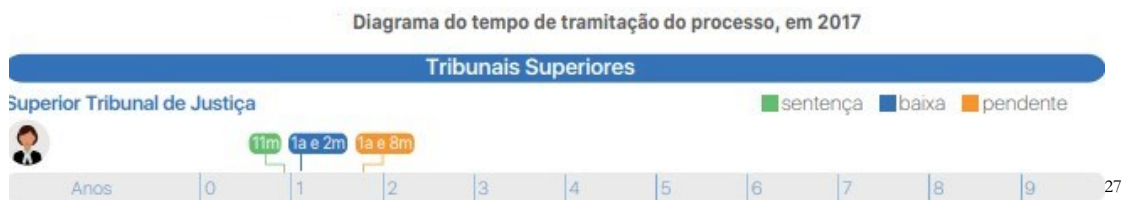
²⁵ *Ibidem*.

meses. Em 2º grau, a Justiça Comum apresentou-se mais célere, apresentando média de 11 meses de duração.



26

Abaixo, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça apresentou, da distribuição do processo até a prolação de sentença, tempo estimado de 11 meses; da distribuição até a baixa de 01 ano e 01 meses; e da distribuição até 31/12/2017 de 01 ano e 08 meses.



27

Os Tribunais de Justiça estaduais (2ª instância) apresentaram, respectivamente, duração da distribuição até a sentença, até a baixa e até o último dia do ano de apuração como tempo médio de duração 08 meses; 11 meses; e 03 anos.



28

O tempo médio de processos no primeiro grau de jurisdição na fase cognitiva perdurou, da distribuição até a prolação da sentença, 02 anos e 06 meses; até sua efetiva baixa, 03 anos e 07 meses; e os que ainda compõe o acervo possuem média de 04 anos e 04 meses. Na fase executória,

²⁶ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2018 (ano-base 2017)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faec7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acesso em 25 de junho de 2018.

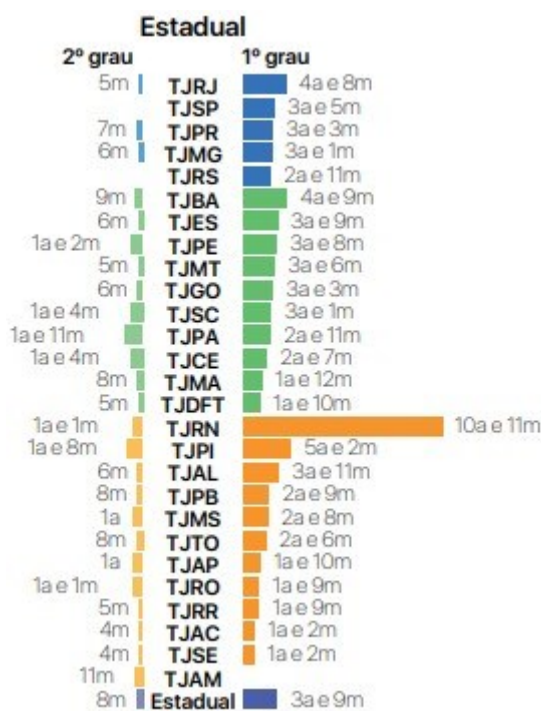
²⁷ *Ibidem*.

²⁸ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2018 (ano-base 2017)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faec7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acesso em 25 de junho de 2018.

os números são superiores: até a prolação da sentença possui tempo estimado de 06 anos e 04 meses; até sua efetiva baixa, de 06 anos e 10 meses; os processos que ainda não foram julgados possuem tempo estimado de 07 anos de duração.



No que tange à análise comparativa do tempo médio de sentença, verifica-se que um processo em 1º grau de jurisdição apresenta duração de 03 anos e 09 meses, enquanto em segundo grau, cerca de 08 meses.



Salta aos olhos os dados apresentados pelo TJRN visto que apresentou como tempo médio de duração de seus processos de primeiro grau de 10 anos e 11 meses, tempo dez vezes maior do que a duração estimada dos processos em 2º grau de jurisdição. Em fase de execução e conhecimento, destaca-se, ainda, que supramencionado tribunal apresenta média, respectivamente,

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ Gráfico retirado do **Relatório Justiça em números 2018 (ano-base 2017)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf> Acesso em 25 de junho de 2018.

de 24 anos e 11 meses e 12 anos e 1 mês. O tempo médio de processos pendentes em fase executória, em 1º grau, é de 26 anos e 10 meses.

O Conselho Nacional de Justiça concluiu, da análise dos seus dados, que o resultado comparativo se figura como positivo, eis que significava que “estão solucionando casos mais antigos, reduzindo o tempo de acervo”. Certo é que os processos integrantes no acervo judicial tiveram diminuição de 06 meses em seu tempo médio. Contudo, não se pode pensar tão somente nos casos antigos, eis que os novos casos continuarão no acervo judiciário e, a longo prazo, isto poderá gerar aumento do tempo médio de tramitação das demandas. Assim, solucionar tão somente os casos em trâmite há mais tempo sem se dar a atenção devida aos processos mais recentes ou que acabaram de entrar no acervo judicial não nos parece acertado.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Ultrapassada a análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça, procedeu-se à análise do entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade estatal pela morosidade da prestação jurisdicional. Para tanto, foram analisados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça brasileiros, tendo como fonte de pesquisa o site “Jusbrasil”, visto que este agrupa de forma específica os documentos de todas as instâncias através das palavras chaves utilizadas.

A partir das palavras-chave “responsabilidade civil do estado adj. demora de prestação jurisdicional”, foram analisados acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Optamos pela decisão proferida pelo Ministro Relator Og Fernandes, em sede de Recurso Especial³¹. O processo em tela, distribuído junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado do Amazonas em 24/09/2007, trata-se de ação proposta por Mila Maria B. Braz, representando suas filhas, em face do Governo do Estado do Amazonas aduzindo morosidade na prestação jurisdicional. Afirma que uma ação de execução de prestação alimentícia fora proposta em 02/11/2004, e em que pese inúmeros petições e reclamações feitas junto ao TJAM e à Corregedoria requerendo o prosseguimento do feito, apenas em 03/05/2007 foi proferido despacho citatório.

³¹ RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. (...) (STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1.383.776 AM 2013/0140568-8**. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ: 17/09/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301405688&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em 12 de novembro de 2018).

O Juízo de 1º grau julgou a demanda parcialmente procedente e condenou o Estado réu a pagar indenização no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Interposta apelação pela parte ré, o TJAM deu total provimento e determinou a cassação da sentença anteriormente proferida³², eis que entendeu não ter existido nenhum ato ilícito por parte do réu e que a morosidade na prestação jurisdicional se deu devido ao grande número de processos, afastando eventual erro, dolo ou desídia do magistrado.

Pela parte autora fora proposto o Recurso Especial ora em análise, suscitando a violação dos artigos 125, incisos II e IV; 133, inciso II e parágrafo único; 141, inciso V; 189, inciso II; 198; 262; 575, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos artigos 35, incisos II e III; e 49, inciso II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, além dos artigos 1º e 13 da Lei nº 5.478/1965. Em síntese, alegou que o Estado réu possui o dever de indenizá-la pelos danos morais suportados, eis que a inércia se deu injustificada e desarrazoadamente. Em contrarrazões, o Estado do Amazonas requereu a manutenção do acórdão proferido em segunda instância.

Em sede de REsp, o Ministro Relator Og Fernandes votou no sentido de manter a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado do Amazonas, pois entendeu que o despacho citatório é dever do magistrado em razão do princípio do impulso oficial e que, por ser ato considerado “quase mecânico”, a demora de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses é desarrazoada e excessiva. Ademais, frisou que a ação de execução de alimentos exige que o procedimento seja mais célere, conforme previsão do artigo 1º c/c artigo 13 da Lei nº 5.478/1968.

Destaca-se, ainda, o fato de ter sido reconhecida a dificuldade de se conceituar “duração razoável do processo”, eis que cada auto é dotado de especificidade e características únicas. Contudo, entendeu não ser crível que a ausência de recursos (humanos ou materiais), sejam justificativas plausíveis para que não haja julgamento dos processos em tempo razoável. Assim sendo, diante do todo contexto fático-probatório, reconheceu o relator que as razões que levaram o Juízo de primeiro grau a julgar procedente o pedido indenizatório permaneceram hígdas, motivo pelo qual foi votado pelo provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença anteriormente proferida.

Merece análise, ainda, acórdão³³ proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recurso de apelação, tendo sido utilizada a mesma metodologia. Trata-se de

³² *Ibidem*.

³³ AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. Ausência de ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Caso em que não restou demonstrada a morosidade imotivada nas demandas indicadas pela demandante. Inexistência de

ação proposta por Cassemira Derem em face do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo, em síntese, o pagamento de indenização pela demora na tramitação de três processos em que é autora. Em sua exordial, a autora afirma que propôs ação em face de empresa em razão de acidente de trânsito sofrido. Contudo, passados anos desde a propositura, não houve por parte do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, motivo pelo qual sustenta violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição.

Contestada a ação por parte do Estado do Rio Grande do Sul, alegou a parte ré que a tramitação dos autos mencionados não se deu de forma anormal, nem houve inércia por parte dos entes estatais. O Juízo de primeira instância entendeu pela improcedência do pedido autoral, justificando que não houve prova nos autos capaz de demonstrar “a existência de recusa, omissão, retardo da providência que deveria ordenar ou negligência manifesta do magistrado”³⁴ e que a morosidade na prestação jurisdicional não é capaz de gerar responsabilidade para o ente estatal.

Interposto o recurso de apelação pela autora, foi alegada ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Apresentado voto pelo Desembargador Relator Jorge Alberto S. Pestana argumentou-se que os processos tramitaram em uma média de 6 (seis) anos, o que é considerado como “razoável e de acordo com a realidade de nosso país”³⁵ e que a apelante sequer demonstrou ter peticionado nos autos alegando possível ofensa à duração razoável do processo ou apresentado suas queixas junto à Corregedoria.

Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação, tendo a parte autora interposto Recursos Especial e Extraordinário. Pelo Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso, eis que a matéria disposta nos artigos 43 e 186 do Código Civil; 125, II do Código de Processo Civil e 35, II e III da LOMAN não foram pré-questionadas e que não fora demonstrada violação a mencionados dispositivos.

Da análise das decisões proferidas no Rio Grande do Sul, verifica-se a improcedência da demanda se deu por entenderem que o tempo médio do processo não excedeu a razoabilidade. Conforme mencionado anteriormente, não há prazo estipulado para solução das demandas. No

falha na prestação do serviço pelo Estado. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (BRASIL, TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO DE APELAÇÃO: APL 0238617-84.2013.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. DJ:18/09/2013. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em 14 de novembro de 2018)

³⁴ BRASIL, 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. **Processo 1868261-90.2009.8.21.0001**. Juiz Martin Schulze. DJ: 23/04/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em 14 de novembro de 2018.

³⁵ BRASIL, TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO DE APELAÇÃO: APL 0238617-84.2013.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. DJ:18/09/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em 14 de novembro de 2018.

entanto, não parece crível que a demora de 06 (seis) anos seja considerada aceitável. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça afirmou no acórdão anteriormente analisado que a realidade que assola o país não é justificativa plausível para que o cidadão não veja seu direito fundamental protegido. Inegável que as demandas analisadas possuem naturezas distintas, contudo, merece destaque o fato de que, em média, uma teve quase o dobro de duração da outra. Assim, o Superior Tribunal de Justiça deve criar critérios a fim de que seja possível a incidência ou não da responsabilidade civil do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo permitiu analisar a ideia de responsabilidade civil estatal, em que, durante o período absolutista, o ente era irresponsabilizado por todos os seus atos. Posteriormente, nasceu a ideia de responsabilidade subjetiva do Estado, adotando-se a ideia de que somente deveria responder por danos eventualmente causados desde que comprovado seu mau funcionamento. A partir de evoluções históricas e sociais, entendeu-se pela responsabilização por danos causados aos particulares, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, fixando-se como requisitos a presença do fato, do dano e donexo causal entre ambos.

No que tange à razoável duração do processo verifica-se que a partir da EC nº 45/2004, esta ganhou *status* de direito fundamental. Mesmo com o passar do tempo, temos que cada processo possui características próprias, o que influi diretamente em sua durabilidade. Contudo, não pode o Estado negar aos cidadãos o direito constitucional sob os argumentos de falta de recursos, sob pena de relativização de um direito tão essencial. Para melhorar o cenário atual o legislador vem então criando mecanismos que possam influenciar diretamente no tempo médio do processo.

A respeito do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que possui como função a elaboração de relatórios estatísticos anuais sobre os processos e sentenças. O presente artigo apresentou dados constantes no Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Estaduais (segunda instância) e Varas Estaduais (primeira instância). Da análise dos dados fornecidos, observou-se que alguns Tribunais sequer informaram seus dados o que, de certo, influenciou no resultado final e que alguns tribunais possuem processos com mais de décadas de duração. Em que pese o Conselho Nacional de Justiça tenha afirmado que os resultados obtidos são satisfatórios, em um panorama futuro, o que poderá ser visualizado é que haverá grande número de litígios sem efetiva solução, caso não sejam criados mecanismos capazes de reverter o quadro.

Da análise jurisprudencial, defluiu-se que os processos possuem características e peculiaridades próprias, o que de fato influi na convicção dos magistrados, ministros e desembargadores. Contudo, não se pode olvidar que os processos interferem diretamente na qualidade de vida dos cidadãos e sua duração – que está longe de ser razoável – configura-se muitas das vezes como um verdadeiro empecilho ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. **Processo 1868261-90.2009.8.21.0001**. Juiz Mantin Schulze. DJ: 23/04/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2016 (ano-base 2015)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2017 (ano-base 2016)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2018 (ano-base 2017)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>.
- _____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.
- _____. TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **RECURSO DE APELAÇÃO: APL 0238617-84.2013.8.21.7000**. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. DJ:18/09/2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>.
- _____. **Código de Processo Civil: Lei n.13.105**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Emenda Constitucional 45 (2004)**. Brasília – DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2004.
- _____. **Emenda Constitucional 61 (2009)**. Brasília – DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2009.
- _____. **Lei Nº 5.478**, de 25 de Julho de 1965. Ação de Alimentos e outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 20ª edição: Rio de Janeiro, Atlas, 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de constitucional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 10ª ed. Juspodvm: 2018.
- STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 228.977**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 13/12/2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1709449> .
- THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



FILGUEIRAS, Maria Paula Raposo; EMMERICK, Rulian. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Lex Humana**, v. 11, n. 2, dez. 2019. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1850>>
